



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81  
Recurso nº. : 135.870  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : JURÊ LOPES VALIN  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.363

IRPF - EX. 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos e créditos bancários, quando de origem não identificada, nem comprovada pelo titular da conta-corrente, obedecidos os requisitos do artigo 42 da lei n.º 9.430/96, constituem disponibilidade econômica e servem de suporte para presumir a renda tributável.

MULTA DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - A aplicação da multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da lei n.º 9430, de 1996, decorre da vinculação ao princípio da legalidade a que se encontra adstrita a Administração Tributária, prevista no artigo 37 da Constituição Federal. Referido princípio deve ser observado pelo legislador na estruturação da lei impositiva de novas obrigações aos cidadãos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURÊ LOPES VALIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81

Acórdão nº. : 102-46.363

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINI, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81

Acórdão nº. : 102-46.363

Recurso nº. : 135.870

Recorrente : JURÊ LOPES VALIN

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente da exigência de crédito tributário, de R\$ 160.425,24, por Auto de Infração, de 18 de dezembro de 2002, com origem no tributo decorrente da omissão de rendimentos em todos os meses do ano-calendário de 1.997, apurada pela presunção legal de renda com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 5.

Ressalte-se que com a inclusão dos ditos rendimentos o contribuinte perdeu o direito de utilizar o desconto padrão permitido para a declaração simplificada, sendo este glosado e aberto prazo para que apresentasse comprovantes para as deduções inerentes à tributação normal, o que não ocorreu.

A infração teve por suporte o artigo 42 da lei n.º 9.430/96, 3.º e 11 da lei n.º 9.250/95, 4.º da lei n.º 9.481/97, enquanto a multa, o artigo 44, I da lei n.º 9.430/96, e os juros de mora, o artigo 61, § 3.º do mesmo ato legal.

Segundo Termo de Verificação Fiscal o contribuinte apresentou os extratos bancários e documentação comprobatória dos dados declarados enquanto autorizou a Autoridade Fiscal a buscar a parte faltante.

Instado a justificar os depósitos e créditos em contas bancárias informou o contribuinte que se referiam a valores recebidos de devedores de seus clientes e que teriam sido repassados a estes últimos.

Não se conformando com a exigência o contribuinte contestou-a com os argumentos que seguem discriminados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81  
Acórdão nº. : 102-46.363

A falta de conexão entre os fatos-base que deram suporte à presunção de renda e outros elementos que poderiam caracterizar a efetiva existência do objeto da tributação, tais como sinais exteriores de riqueza, aumento patrimonial não compatível com a renda declarada, entre outros. Complementou afirmando que a presença de depósitos e créditos, por si só não permite concluir pela existência de renda, conforme já fartamente indicado pela jurisprudência administrativa e judicial.

Teceu comentários sobre a figura jurídica da presunção e concluiu que esta depende de uma correlação natural entre o fato conhecido e o desconhecido. E, quanto aos depósitos e créditos bancários e a renda, afirmou que não há essa correlação lógica, pois nem sempre os depósitos não justificados constituem rendimento omitido.

Citou que a Súmula 182, do extinto TFR, decide pela ilegalidade do lançamento com suporte em depósitos e créditos bancários.

A Autoridade Fiscal não excluiu recebimentos da venda de um terreno pertencente ao espólio de Moacyr Rangel, do qual era procurador (Alvará de Autorização, fl. 105), que teriam ingressado em sua conta-corrente no Banco do Brasil S/A, nas seguintes datas: 19/03/97, R\$ 3.626,42, fl. 42; 18/04/97, R\$ 3.610,92, fl. 45; 19/06/97, R\$ 3.633,60, fl. 51; 19/08/97, R\$ 3.758,16, fl.56; 15/09/97, R\$ 3.673,00 e R\$ 87,37; e 18/12/97, R\$ 3.787,48. Nesse ano, 12 (doze) parcelas dessa venda foram recebidas, totalizando R\$ 44.623,02.

Não havendo omissão de rendimentos, o desconto padrão deve ser integral.

Inaplicabilidade da exigência de juros de mora com lastro na taxa SELIC, por ser superior ao percentual de 1% ao mês fixado no artigo 161, do CTN. Ainda, por não ser criada em lei e ter caráter remuneratório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81  
Acórdão nº. : 102-46.363

A aplicação de multa com efeitos confiscatórios, em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, e reforçou sua posição trazendo a doutrina de Hugo de Brito Machado a respeito das limitações ao poder de tributar e da imposição de tributo com efeito de confisco; e, também, de Sacha Calmon Navarro Coelho, a respeito do efeito confiscatório das multas.

Esses foram os argumentos que integraram a peça impugnatória.

A Quarta Turma da DRJ/Porto Alegre julgou a lide e considerou o feito, por unanimidade de votos, procedente, conforme Acórdão n.º 2.001, de 29 de janeiro de 2003, fls. 221 a 238.

Explicado no referido voto a distinção entre a norma decorrente do artigo 6.º da lei n.º 8.021, de 1990, e, esta, do artigo 42, da lei n.º 9430, de 1996, que permitiu à Autoridade Fiscal presumir a renda com suporte nos depósitos bancários sem a presença de qualquer outro apoio, ou relação.

Justificada a manutenção do feito pela falta de qualquer prova em contrário, obrigação que compete ao fiscalizado de acordo com a característica principal desse tipo de presunção.

Esclarecido ao contribuinte sobre a inaplicabilidade da Súmula 182 do extinto TFR, em face do seu direcionamento às exigências com suporte na legislação anterior ao artigo 42, da lei n.º 9430/96.

Mantida a glosa do desconto padrão em função da permanência dos rendimentos omitidos por obediência à norma contida na Instrução Normativa SRF n.º 90, de 1997, determinar nesse sentido.

Rejeitadas as questões que tiveram fundamento na ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco em razão de a Autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81  
Acórdão nº. : 102-46.363

Fiscal ter seguido a norma constante da lei posta. Esclarecido, ainda, que tais direcionamentos são conformadores da atitude do legislador ao erigir a lei. Com a mesma fundamentação, mantida a imposição dos juros de mora.

Essas foram as justificativas e fundamentos que permitiram a decisão da lide em primeira instância favorável ao sujeito ativo, integralmente.

Não conformado com a decisão *a quo*, compareceu o contribuinte a esta instância de julgamento com peça recursal tempestiva, na qual reiterou os argumentos expendidos na impugnação.

Arrolamento de bens, fls. 270-V-2, a 282-V-2.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81  
Acórdão nº. : 102-46.363

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A peça recursal foi apresentada com observância dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dela conheça e profira voto.

Contém alegações direcionadas à aplicação das normas que deram suporte à exigência tributária, tanto na parte relativa à identificação da renda omitida que originou o tributo não pago, como naquelas que possibilitaram os acréscimos legais, dados pela multa de ofício e os juros de mora.

O recorrente questiona a falta de conexão entre os fatos-base que deram suporte à presunção de renda com outros elementos que poderiam caracterizar a efetiva existência dela, como sinais exteriores de riqueza, aumento patrimonial não compatível com a renda declarada, entre outros. Complementou afirmando que a presença de depósitos e créditos bancários, por si só, não permite concluir pela existência de renda, conforme já fartamente indicado pela jurisprudência administrativa e judicial.

Essa questão já foi muito bem abordada no julgamento *a quo*, motivo para que este voto contenha, apenas, comentários adicionais.

A norma contida no artigo 42 da lei n.º 9430, de 1996, difere daquela que tratava do levantamento da renda com suporte em *sinais* exteriores de riqueza. Isto é, anteriormente não havia previsibilidade da renda com suporte nesses dados, pois constituíam apenas indicativo de sua provável existência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81  
Acórdão nº. : 102-46.363

Daí a razão para a jurisprudência administrativa e judicial em contrário à tributação com suporte exclusivo em depósitos bancários, pois a norma anterior não autorizava essa forma isolada, situação que obrigava a Autoridade Fiscal a, mesmo na presença de tais dados, buscar a efetiva percepção de renda.

No entanto, o referido artigo 42 contém norma específica de presunção legal de renda quando restar não comprovada a origem dos depósitos e créditos bancários apurada pela Autoridade Fiscal.

Vale ressaltar, que em contrário ao que o contribuinte argüiu em suas peças impugnatória e recursal, os fatos-base para presumir a renda, dados pelos depósitos e créditos bancários, constituem, em princípio, uma disponibilidade *econômica* do proprietário da conta.

Lembro que o fato gerador do Imposto de Renda, contido no texto do artigo 43, do CTN, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda<sup>1</sup>.

Uma disponibilidade econômica significa a existência efetiva de um recurso, coberto ou não pelo correspondente documento formal exigido pelo Direito. A disponibilidade jurídica, ao contrário, constitui o recurso pertencente ao contribuinte, em seu poder ou, apenas, disponibilizado para que o use, e tem origem amparada em documentos formais exigidos pelo Direito.

Então, ter um depósito em conta bancária significa, caso não haja elementos em contrário, a possibilidade de livremente poder utilizá-lo. Traduz, como afirmou o recorrente, um patrimônio do titular da conta, salvo quando outros fatores

---

<sup>1</sup> CTN – Lei n.º 5.172, de 1966 - Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81  
Acórdão nº. : 102-46.363

intervenientes restrinjam o uso, e sendo patrimônio, acresce o patrimônio original e se encontra no âmbito do espectro de incidência do tributo, salvo se o titular da conta ofereça provas em contrário, de que tais recursos não lhe pertenciam ou se constituíram simples retorno de numerário de sua propriedade, já tributado em períodos anteriores.

Excluídos tais delimitadores e de acordo com a norma contida no citado artigo 42, esses valores não necessitam de qualquer ligação com a sua utilização ou com o acréscimo de patrimônio, como quer o recorrente.

A prova da existência dos delimitadores, excludentes, deve ser oferecida pelo contribuinte, proprietário da conta, e não pela Autoridade Fiscal, porque a aquisição da disponibilidade econômica encontra-se, teoricamente, com o primeiro e, portanto, cabe a ele provar a origem já tributada ou isenta, sob pena de ter essa disponibilidade a característica de uma efetiva "*aquisição de disponibilidade econômica de renda*", na forma do referido artigo 43.

Portanto, como já demonstrado na decisão *a quo*, inaplicáveis à situação a jurisprudência trazida pelo recorrente, bem assim, a súmula 182 do extinto TFR.

Rejeitam-se os argumentos da peça recursal quanto a esse aspecto.

Outro argumento que integrou as duas contestações ao feito, foi a manutenção de valores correspondentes a recebimentos da venda de um terreno pertencente ao espólio de Moacyr Rangel, do qual era procurador (Alvará de Autorização, fl. 105), que teriam ingressado em sua conta-corrente no Banco do Brasil S/A, nas seguintes datas: 19/03/97, R\$ 3.626,42, fl. 42; 18/04/97, R\$ 3.610,92, fl. 45; 19/06/97, R\$ 3.633,60, fl. 51; 19/08/97, R\$ 3.758,16, fl.56; 15/09/97, R\$ 3.673,00 e R\$ 87,37; e 18/12/97, R\$ 3.787,48.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.005326/2002-81  
Acórdão nº : 102-46.363

Verifica-se que a Autoridade Fiscal solicitou esclarecimentos ao contribuinte a respeito da origem de tais recursos, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 152 a 155, e não obteve resposta. Ressalte-se que os demais pedidos de esclarecimentos a respeito da origem de valores creditados em contas-correntes bancárias foram respondidos pelo contribuinte como decorrentes de recebimentos de dívidas em nome de seus clientes, repassadas aos credores em momento posterior. No entanto, não juntou comprovante sobre tais afirmações nem durante a fase procedimental, nem na fase processual, para acompanhar sua contestação.

As folhas do processo indicadas pelo contribuinte como portadoras de provas a respeito dos ditos recebimentos de terceiros contém, apenas, os extratos bancários do Banco do Brasil S/A, conta 12053-7 como segue: fl. 42, período de fevereiro a março, fl. 45, período de março a abril, fl. 51, período de maio a junho, e fl. 56, período de julho a agosto.

No processo administrativo as alegações ou são dirigidas à fundamentação legal, situação em que não necessitam de documentos para suporte, ou estão voltadas às questões materiais, quando devem estar acompanhadas das correspondentes provas documentais.

A comprovação de que tais depósitos não constituem renda auferida e integrante da conta-corrente bancária somente pode ser efetuada com apresentação de documentos de sua origem e prova de que foram tributadas, ou não se subsumem à hipótese de incidência.

Destarte, rejeita-se a alegação por falta de documentação legal a confirmá-la.

O questionamento da exigência de juros de mora tem objeto no percentual, entendido superior ao limite de 1% ao mês fixado no artigo 161, do CTN, e, ainda, pela fixação da SELIC estar vinculada a ato do próprio Poder Executivo, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81  
Acórdão nº. : 102-46.363

por seu caráter remuneratório. Argumentos, portanto, voltados à legalidade da exigência.

Essa verificação não cabe à Autoridade Fiscal, nem aos órgãos julgadores administrativos, porque suas ações são vinculadas à lei posta, em decorrência da vinculação contida no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem assim, no artigo 5.º, II do mesmo diploma legal.

A análise de eventual extrapolação dos limites constitucionais compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Trago, então a este voto, o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2.º da CF/88, que impõe a independência harmônica entre os poderes da União.

Sendo a análise e decisão a respeito da constitucionalidade de leis atribuição restrita ao Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88, não cabe a qualquer outro manifestar-se sobre o assunto, sob pena de ofensa ao dito princípio.

Em contrário, uma ação do Poder Executivo no sentido de excluir a incidência de um determinativo legal, também constituiria invasão da competência atribuída ao Legislativo.

Caso o julgamento administrativo interpretasse no sentido de que a lei de fundo estaria afrontando as determinações constitucionais, equivaleria à criação de uma exclusão da incidência legal em vigor. Assim, o Poder Executivo "legislaria", sem ter a competência para esse fim, e em ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Lembro que o poder detentor da competência para legislar, ou seja, criar e aprovar novas leis é o Poder Legislativo. Ao Executivo cabe o cumprimento das leis postas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81  
Acórdão nº. : 102-46.363

Decorre, então, a impossibilidade de qualquer decisão sobre a legalidade da imposição fiscal relativa aos juros de mora com lastro na taxa SELIC.

A última das alegações diz respeito à multa de ofício que teria efeitos confiscatórios, com ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Essa posição foi reforçada com a doutrina de Hugo de Brito Machado a respeito das limitações ao poder de tributar e da imposição de tributo com efeito de confisco; e, também, de Sacha Calmon Navarro Coelho, a respeito do efeito confiscatório das multas.

Tais princípios são direcionados ao legislador, que deve erigir a lei tributária de forma que sua aplicabilidade genericamente não implique em ofensa aos ditos direcionamentos. No entanto, em algumas oportunidades pode ocorrer situação em que a norma se torne ofensiva a tais requisitos, e para esses casos o representante do Poder Judiciário tem competência para excluir a dita incidência.

Aos executores da norma, no entanto, não há competência para que afastem a incidência da norma em vigor, pela aplicabilidade desses princípios. Justamente, pela prevalência do princípio da legalidade a que estão obrigados os servidores públicos.

*Ad argumentandum tantum* Hugo de Brito Machado, tem posição no sentido de que as penalidades devem constituir um ônus significativo ao contribuinte e poder constituir confisco ao infrator<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> "Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória." MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 19.<sup>a</sup> Ed. revista, atualizada e ampliada de acordo com as Leis Complementares ns. 104 e 105, de 10.1.2001, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 43.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.005326/2002-81

Acórdão nº. : 102-46.363

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a large, sweeping flourish extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA